

# PARECER JURÍDICO

GABINETE VEREADORA VALENTINA ROCHA

Projeto de Lei nº 80/2025

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR

A elaboração do presente Parecer Jurídico se justifica ante o Parecer nº 136/2025, de 26/05/2025, da Consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu/PR, em referência ao Projeto de Lei nº 80/2025, de autoria da eminente Vereadora Valentina, que objetiva a **obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialidades médicas, exames e procedimentos cirúrgicos no Sistema de Saúde do Município.**

Ao ser submetido à análise da Consultoria Jurídica da CMFI, o PL nº 80/2025 recebeu parecer jurídico pela inadequação de tramitação, sob a argumentação de que *“trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece expressamente o art. 45, incisos I e IV da LOM. Tais dispositivos reservam ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de apresentar projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores e sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”*.

Ocorre, contudo, que em que pese a consideração da argumentação jurídica na qual se assenta a conclusão do Parecer nº 136/2025 da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, entendemos que o projeto, ao pretender instituir a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialidades médicas, exames e procedimentos cirúrgicos no Sistema de Saúde do Município de Foz do Iguaçu **não interfere** no rol de matérias reservadas à competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, como se constata da redação do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, constitui competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre **i)** regime jurídico dos servidores; **ii)** criação de

cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração; **iii)** orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; **iv)** criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, veja-se:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Como se verifica, o PL nº 80/2025, ao pretender instituir a obrigatoriedade de divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialidades médicas, exames e procedimentos cirúrgicos no Sistema de Saúde do Município de Foz do Iguaçu, não cria, extingue ou modifica órgão administrativo ou altera estrutura e nem mesmo institui novas atribuições aos órgãos da Administração direta do Município, mas objetiva **tão somente garantir publicidade às atribuições já definidas do órgão municipal de saúde**, em aperfeiçoamento ao *princípio constitucional da publicidade*, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, nos termos do que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Isto é, o PL nº 80/2025 não cria nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto somente pretende a divulgação de dados relativos a atribuições já definidas do referido órgão, pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da competência a si reservada pelo inciso VII do artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem entendido, **reiteradamente**, em casos semelhantes ou idênticos ao objeto do PL nº 80/2025, envolvendo leis municipais, pela constitucionalidade das normas, tendo editado o Tema nº 917, em sede de Repercussão Geral, fixando a seguinte Tese:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.*

Em 02/03/2020, a e. Min. Cármen Lúcia, ao analisar a constitucionalidade de **legislação idêntica** ao objeto do PL nº 80/2025 aqui analisado, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1.256.172/SP, decidiu, em observância ao princípio da publicidade, pela **constitucionalidade da lei municipal nº 5.479/2019, do Município de Taubaté/SP que, igualmente, obriga a divulgação de listagens de pacientes na rede pública de saúde**, veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. **VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE.** OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”

(ARE nº 1.256.172/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/02/2020, p. 02/03/2020). (grifo nosso).

Em 15/03/2018, o e. Min. Luiz Fux, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 728.895/SP, entendeu que:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. **POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA**

**PUBLICIDADE.** LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.”

(RE nº 728.895/SP, Rel. Min. Luiz Fox, j. 15/03/2018, p. 20/03/2018).  
(grifo nosso).

Em 27/06/2018, o e. Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento monocrático do Recurso Extraordinário - RE nº 1.029.935/SP (j. 27/06/2018, p. 1º/08/2018), ao analisar representação de inconstitucionalidade de lei do Município de São José do Rio Preto/SP, que dispunha sobre “a *divulgação das Farmácias Populares de plantão, durante os feriados e pontos facultativos*”, entendeu que:

[...] a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos”

[...] a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que ‘não procede alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesas só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo’ (ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau).”

Em 06/11/2014, o e. Min. Dias Toffoli, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.444/RS, que analisou questionamento quanto à constitucionalidade da Lei 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe a respeito da divulgação de informações sobre contratos e obras públicas, entendeu que “É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica”, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa

oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'.

2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional** (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente." (grifos nossos).

(ADI nº 2.444/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 06/11/2014, p. 02/02/2015).

Por todo o exposto, entendemos que o objeto do PL nº 80/2025 **não se insere** no rol de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder

Executivo Municipal nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, na medida em que **não cria nova atribuição** à Secretaria Municipal de Saúde, mas **somente a divulgação de dados relativos a atribuições já definidas do referido órgão**, razão pela qual submetemos as razões técnico-jurídicas aqui avençadas ao conhecimento e análise dos eminentes Vereadores desta Casa de Leis, para o fim de assegurar a sua regular tramitação legislativa.

Foz do Iguaçu, 04 de junho de 2025.

**Igor de Moraes Cardoso**

OAB/PR nº 102.392